



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 966 E 967, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 17, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei n^o 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

PARECER N^o 966, DE 2013

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

RELATOR “AD HOC”: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 17, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei n^o 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento das exigências com repercussões pecuniárias.

A proposição pretende inserir novo dispositivo na Lei do Estágio (art. 18-A), com o intuito de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os profissionais liberais de nível superior que ofereçam estágio não obrigatório a estudantes de medicina, mediante prévio e formal acordo com os estudantes, sejam dispensados do seguinte:

- a) contratação de seguro contra acidentes pessoais;
- b) pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação; e
- c) pagamento de auxílio-transporte.

A autora fundamenta a iniciativa no argumento de que o novo marco legal do estágio, sancionado em 2008, engessou práticas tradicionais de estágios voluntários de alunos de medicina, na medida em que impôs aos concedentes do estágio uma série de procedimentos e ônus pecuniários. Em seu entender, isso levou a uma diminuição na oferta de oportunidades de prática profissional para esses estudantes, para além do insuficiente estágio obrigatório, denominado internato.

Após a análise deste colegiado, o projeto será apreciado, para decisão em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos. Assim, a análise da CE sobre o PLS nº 17, de 2010, tem como fundamento a própria definição da atividade de estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de atividade de caráter pedagógico, que integra a formação do educando.

Não há dúvidas sobre a importância da prática profissional para a formação dos médicos. Daí a exigência do internato e a relevância de outras oportunidades de estágio, de caráter opcional, acrescidas à carga horária do curso de graduação. Entretanto, é preciso cautela na discussão do mérito do projeto em tela.

Antes da edição da Lei nº 11.788, de 2008, os estágios médicos não obrigatórios eram, muitas vezes, oferecidos por clínicas médicas privadas, hospitais não conveniados com a instituição de ensino e profissionais médicos que, atuando na qualidade de profissionais liberais, recebiam estudantes em seus consultórios. A nova Lei do Estágio, fruto de intenso debate e mobilização da sociedade, impôs, de fato, uma série de exigências, cujo descumprimento caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Entre essas exigências, destacam-se requisitos pedagógicos – como a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, relatórios semestrais de atividades, limite de estagiários por supervisor e de jornada diária, entre outros –, bem como determinações com repercussão pecuniária, sobre as quais incide o projeto. Nesse aspecto, vale mencionar que a necessidade de contratação de seguro contra acidentes pessoais aplica-se tanto aos estágios obrigatórios quanto aos não obrigatórios. Já o pagamento de bolsa ou contraprestação, além de auxílio-transporte, é compulsório apenas para os estágios não obrigatórios.

A nosso juízo, a aprovação do projeto ensejaria o risco de instaurar casuismo em favor de determinado segmento estudantil e profissional, contrariando o espírito da lei, que se pretende geral. Ora, ainda que se aleguem características próprias, os estágios voluntários tradicionalmente oferecidos a título gracioso por entidades médicas ou por profissionais liberais dessa área não poderiam ser tratados diferentemente de outros estágios não obrigatórios. Como justificar que os profissionais da medicina possam conceder estágios voluntários não remunerados em seus consultórios, mas os advogados não o possam fazer em seus escritórios? E quanto aos odontólogos, psicólogos, engenheiros, arquitetos e outros profissionais liberais, cuja formação adequada também depende da prática profissional supervisionada?

Além disso, o PLS, de maneira paradoxal, pode incorrer em sério prejuízo para os estudantes de medicina. Não raro, esses estudantes atuam em ambientes que importam risco a sua integridade física. Assim, não poderiam, em absoluto, prescindir do seguro contra acidentes pessoais que a Lei do Estágio prevê.

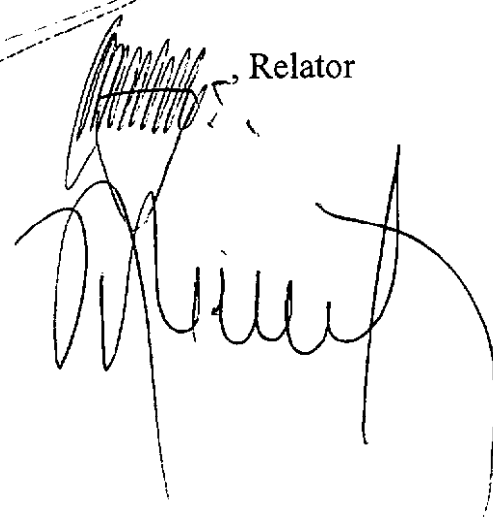
Por esses motivos, julgamos que, no mérito, a proposição não deve ser acatada por este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010.

Sala da Comissão 3 de julho de 2012.

 Vice-Presidente no exercício da Presidência

 Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR PAULO BAUER
 RELATOR: AD HOC: SENADOR JOÃO VICENTE CLAUDINO

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 967, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, adiciona o art. 18-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), que trata, prioritariamente, do estágio de estudantes matriculados na educação superior. O objetivo da proposição é isentar de algumas obrigações os concedentes de estágios para estudantes de medicina.

O acréscimo legal proposto estabelece que pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de profissionais liberais, poderão oferecer estágios não obrigatórios sem que lhes sejam exigidas as contrapartidas legais do seguro contra acidentes pessoais, do auxílio-transporte e da contraprestação pecuniária, estabelecidos no inciso IV do art. 9º e no *caput* do art. 12 da Lei do Estágio.

O art. 2º do PLS dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, a proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acatou o voto do relator, Senador Valdir Raupp, pela rejeição do projeto.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 17, de 2010, está fundamentada no inciso I do art. 91 e no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A autora do projeto sob análise argumenta que a entrada em vigor da Lei do Estágio prejudicou a oferta de oportunidades de estágio aos estudantes de medicina, em função da imposição de ônus pecuniários às instituições e aos profissionais liberais que ofereciam treinamento a esses estudantes. Dessa forma, estágios não remunerados e sem garantias aos estagiários, muito comuns no meio médico, foram descontinuados.

Ocorre que o objetivo precípua da Lei nº 11.788, de 2008, foi exatamente pôr termo a situações de exploração dos estudantes por meio de estágios inapropriados, não apenas na medicina, mas em todos os ramos profissionais. Estágios em que o estudante não recebe a esperada contrapartida de quem oferece o programa foram banidos pela lei e não merecem retornar ao cotidiano do ensino brasileiro.

Em seu relatório, o Senador Valdir Raupp foi contundente ao realçar o caráter discriminatório da proposição, que exclui o estudante de medicina dos benefícios legais garantidos aos demais estagiários. Com efeito, seria paradoxal uma instituição hospitalar oferecer seguro contra acidentes pessoais a seus estagiários das áreas de administração hospitalar, psicologia e fonoaudiologia, e negar tal benefício aos estudantes de medicina, que atendem pacientes com doenças contagiosas e manipulam objetos perfurocortantes sujos de sangue e secreções contaminadas.

É certo que algumas vagas de estágio estudantil foram eliminadas com a aprovação da Lei do Estágio. Trata-se de consequência previsível, visto que muitos estágios eram totalmente inadequados, não cumpriam qualquer função didática e serviam apenas como forma de recrutamento de mão de obra barata, sem proteção trabalhista. Dessa forma, em nosso ponto de vista, a extinção dessas vagas de estágio acabou se tornando benéfica. As empresas que ofereciam estágios mais sérios, por outro lado, tiveram a oportunidade de conformar seus programas à nova lei e conferir mais segurança aos estagiários.

No que se refere à constitucionalidade da proposição sob análise, julgamos que a Carta Magna permite, excepcionalmente, a imposição de regras diferenciadas para determinado grupo de pessoas, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade nessa imposição. No entanto, a supressão das garantias legais apenas para os estagiários de medicina – que delas necessitam tanto ou mais que os outros estudantes – não nos parece uma discriminação razoável, passível de ser albergada pela Constituição Cidadã.

Por fim, não há óbices à aprovação do projeto no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente, Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 28/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lidice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Relator</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Blanco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)		X			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Blanco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA		X		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X			5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Blanco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X			2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Blanco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)		X			2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 43 SIM: ~ NÃO: 12 ABSTENÇÃO: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 28 / 08 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

.....

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

.....

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 189/2013-PRESIDÊNCIA/CAS

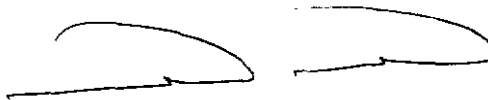
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010, *que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias*, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 31/8/2013.